FUNCIONÁRIO PÚBLICO – DEMISSÃO – ILÍCITO PENAL E ILÍCITO ADMINISTRATIVO

– A absolvição do funcionário no juízo criminal não obriga a administração a reintegrá-lo, se a demissão foi precedida de processo regular.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Ivo Alves Capanema *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Apelação cível n.º 50.018 — Relator: Sr. Desembargador
JOÃO DEL NERO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 50.018, da comarca de São Paulo, em que é apelante Ivo Alves Capanema e apelada a Prefeitura Municipal de São Paulo: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada por votação unânime, negar provimento ao agravo no auto do processo. Não se verificou a prescrição, no caso, uma vez que aquêle começou a correr da data em que se considerou finda a instância administrativa — 17 de abril de 1959 (fls.). É que a prescrição foi interrompida, de acôrdo com a Lei nº 13.030 (art. 211, parágrafo único), com a apresentação do recurso administrativo.

No mérito confirma-se a sentença, pelos próprios fundamentos.

O apelante foi absolvido, no Juízo criminal, da imputação relativa ao peculato. Entretanto, a absolvição nem sempre obriga a reintegração do funcionário demitido em virtude de processo administrativo regular (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 60/166).

É que a responsabilidade é diferente da responsabilidade funcional (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 60/166). Aplica-se, pois, ao caso, a lição do eminente Ministro Nélson Hungria, invocada nas brilhantes alegações do apelante (fls.): "se a instância criminal considera o crime inexistente, nenhuma pena disciplinar se poderá aplicar ao funcionário acusado, a não ser que, mesmo excluído o ilícito penal, fique algum "residum" de ilícito administrativo" (*Arquivo Judiciário*, abril de 1955, pág. 14). É o caso dos autos em que o apelante, como funcionário, agiu irregularmente, incidindo em falta funcional.

Se, no caso, a sentença absolutória não negou a ocorrência do fato incriminador, atribuído ao funcionário, nem a sua autoria (fls.), não ocorre obrigação de reintegrá-lo, pois "a jurisprudência administrativa não ficou prejudicada" (acórdão do Colendo Supremo Tribunal — recurso extraordinário nº 45.766, publicado no *Diário da Justiça*, da União, de 16 de agôsto de 1961).

Custas na forma da lei.

São Paulo, 19 de março de 1962 — *Vieira Neto*, pres. — *João del Nero*, relator — *J. Cavalcanti Silva* — *Lafayette Salles*.